



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 22/2026.

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. ° 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da reclassificação da Clara Nutri para o item 12, pelos motivos à seguir.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter reclassificado a proposta apresentada pela empresa citada, tendo em vista que o produto ofertado não atende ao descritivo do edital, além de já ter sido fracassado antes de aceitação do item.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado.

ITEM 12 - Dieta enteral para Diabetes Mellitus tipo 1 e 2 com necessidades elevadas, tolerância à glicose alterada, hiperglicemia induzida por estresse e variabilidade glicêmica. Fórmula modificada para uso enteral hipercalórica e hiperproteica, com ômega 3 proveniente da adição de óleo de peixe. Possui 1.500Kcal e 75g de proteína em 1 litro de dieta,

contém 23g de fibras. Em embalagem 1 litro (Easy bag 1.000ml).

A empresa recorrente ofertou o produto Diben 1.5 1000ml, da marca Fresenius, o qual atende integralmente ao descritivo do edital, porém foi desclassificada por não atender ao valor estimado do R\$45,00, assim o item foi fracassado em 22/04/2026 às 15:23:35.

Contudo, posteriormente, em 08/05/2026 às 15:32:41, o Pregoeiro informou que o item seria novamente encaminhado para análise técnica, oportunidade que, na prática, beneficiou exclusivamente a empresa Clara Nutri, **sem extensão da mesma possibilidade aos demais licitantes anteriormente desclassificados ou impedidos de nova avaliação.**

Cabe ressaltar que o produto ofertado pela Clara Nutri já **havia sido corretamente avaliado e desclassificado em 17/04/2026** às 17:38:46, conforme decisão da Pregoeira, a qual consignou expressamente que o item não atendia às especificações técnicas exigidas no edital, tendo em vista “apresentar densidade calórica de 1.000 kcal/L e teor proteico de 45 g/L, inferiores aos mínimos exigidos de 1.500 kcal/L e 75 g/L, respectivamente, além da ausência de ômega 3 proveniente de óleo de peixe e teor de fibras abaixo do mínimo especificado, motivando a desclassificação nos termos do item 5.17.2 do edital”.

Assim, verifica-se que o produto efetivamente não atende ao descritivo técnico estabelecido pela Administração. Ademais, o posterior ato de reclassificação limitou-se a justificar genericamente que, após “reanálise técnica”, o produto passaria a atender às exigências editalícias, sem, contudo, apresentar qualquer demonstração técnica objetiva capaz de afastar os fundamentos anteriormente apontados na

desclassificação, tampouco comprovar o cumprimento dos critérios mínimos previstos no edital, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Tal conduta configura tratamento desigual entre os participantes, violando diretamente o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da impessoalidade, transparência e julgamento objetivo que regem os procedimentos licitatórios.

A reabertura de oportunidade de análise técnica de forma individualizada, e sem previsão isonômica no edital compromete a regularidade do certame, podendo caracterizar favorecimento indevido, especialmente diante do fato de o item já ter sido formalmente declarado fracassado pelo próprio sistema e pela autoridade condutora da sessão.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na reclassificação da proposta da empresa Clara Nutri, devendo ser reformada a decisão assim voltando o item para o status de fracassado. Caso decida por manter a reclassificação, que esta decisão seja fundamentada, apresentando sua justificativa.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos,

por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou a empresa Clara Nutri, para o item 12, desclassificando-a;

c) Que seja declarada como fracassado o item 12;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 13 de maio de 2026.

Marcos Cholakov
Representante Legal